



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001792-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: 0001792-37.2025.8.26.0996
Relator: Desembargador Rodrigues Torres
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Marcella Cristhina Pardo Strelau
Comarca: Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ)
Juíza: Aline Tabuchi da Silva
Autos de origem: 0004037-65.2018.8.26.0996
Voto nº 5.120

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que extinguiu a punibilidade da agravada com relação à condenação, em execução, por uso de documento ideologicamente falso, com base no indulto concedido pelo Presidente da República, nos termos do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Alega o recorrente que a soma das penas executadas ultrapassa o limite previsto para concessão do perdão.

II. Questão em Discussão: Verificar se, para a extinção da punibilidade com base na concessão do indulto com base no Decreto nº 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, para fins de extinção de punibilidade com base na concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. A aplicação do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República. Cabível apenas retificação do dispositivo, pois, não cabe ao juízo da execução conceder o indulto, mas, sim, extinguir a punibilidade em razão do indulto concedido.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para a extinção da punibilidade em razão da concessão do indulto presidencial, deve ser considerada individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. 2. A soma das penas unificadas não é aplicável como critério impeditivo do indulto. 3.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º, caput e § único; art. 11. caput e § único.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 944.801/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/2/2025.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs agravo em execução contra a r. decisão que **declarou que a** sentenciada **Marcella Cristhina Pardo Strelau** faz jus à concessão do “*INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022*” e, conseqüentemente, julgou “*extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, da pena prevista no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, imposta no processo nº 0000932-42.2015.8.26.0493 (PEC nº 0004037-65.2018.8.26.0996)*” (fls. 31/33).

O agravante **alega o seguinte**: a regra do § único do art. 5º do referido decreto, que determinada a consideração das penas máximas em abstrato de cada infração penal para a concessão do indulto, só se aplica ao concurso de crimes numa mesma condenação e não à unificação de penas na fase da execução, hipótese que exigiria a somatória das sanções, conforme estabelece o art. 11; como a agravada cumpre várias penas, que, somadas, ultrapassam 87 anos e 22 dias de reclusão, ela não faria jus ao indulto presidencial, por superar o requisito previsto no *caput* do art. 5º do decreto de indulto; além disso, as condenações da agravada transitaram em julgado após a data de publicação do Decreto nº 11.302/2022, motivo pelo qual o perdão presidencial não poderia alcançar penas impostas depois do decreto (fls. 1/10).

A defesa, em contraminuta, **alega o seguinte**: a agravada pediu apenas o indulto da pena pelo crime de uso de documento falso, a qual foi a ela imposta no proc. 0000932-42.2015.8.26.0493; esse delito tem pena máxima cominada inferior a 5 anos de reclusão; assim, enquadra-se na hipótese de perdão prevista no art. 5º, *caput* do Decreto nº 11.302/2022; não cabe a aplicação do art. 11, eis que ele não impõe um óbice à concessão do indulto e sua aplicação configuraria uma interpretação limitadora à discricionariedade do Presidente (fls. 46/49).

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 50).

O Ministério Público, em segunda instância, manifestou-se (fls. 57/58).

É o relatório.

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Em 28 de novembro de 2024, o íncrito Juízo *a quo* com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, julgou extinta a punibilidade da sentenciada, com relação à condenação que lhe foi imposta, no processo nº 0000932-42.2015.8.26.0493 (PEC nº 0004037-65.2018.8.26.0996, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 299 do CP, ora em execução, em razão da concessão do “INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/20”.

Eis a r. decisão agravada (fls. 31/33):

“A sentenciada satisfaz, em parte, os requisitos para obtenção do indulto natalino, concedido pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.302/2022.

Com efeito, foi condenada pela prática do crime do artigo 168, § 1º, inciso III, e artigo 304, c/c artigo 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Com relação ao artigo 168 do Código Penal, em razão da causa de aumento do § 1º, a pena máxima em abstrato ultrapassa 5 (cinco) anos, razão pela qual ausente o requisito objetivo.

Já o artigo 299 do Código Penal prevê pena máxima, em abstrato, não superior a cinco anos.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022, em caso de concurso de crimes, deve ser considerada individualmente a pena de cada um deles.

Por outro lado, em que pese a sentenciada possuir várias condenações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o limite de 5 (cinco) anos para a concessão de indulto não se aplica às penas unificadas de condenações diversas, devendo as penas ser consideradas individualmente. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constata-se que “[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado” (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível utilizar a soma das penas unificadas para impedir a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Para os propósitos estabelecidos no art. 5º do mesmo ato normativo, as penas máximas em abstrato devem ser consideradas individualmente. Precedentes. 3. Cabível a concessão de indulto ao agravado, nos termos previstos no Decreto n. 11.302/2022 pois, consoante consta dos autos, ele possui condenações transitadas em julgado por crimes cujas penas privativas de

liberdade máxima em abstrato não são superiores a 5 anos, até 25 de dezembro de 2022 e os demais crimes não são do tipo impeditivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.444/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)'. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, concedo à sentenciada Marcella Cristhina Pardo Strelau, RJI: 170066009-48, o benefício do INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 e, consequentemente, julgo extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, da pena prevista no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, imposta no processo nº 0000932-42.2015.8.26.0493 (PEC nº 0004037-65.2018.8.26.0996)."

A r. decisão proferida está correta.

Da retificação do dispositivo.

Posto imprescindível a manutenção da r. decisão recorrida, há de ser feita, apenas e tão somente, uma necessária retificação no seu dispositivo, mas, sem que isso acarrete qualquer prejuízo aos direitos da sentenciada reconhecidos pelo digno juízo *a quo*. Com efeito, ao juízo *a quo* não cabia conceder o indulto, que é prerrogativa exclusiva do Presidente da República. Ao juízo da execução competia, sim, apenas e tão somente, como bem realizado, aliás, verificar se a sentenciada fazia jus ao benefício concedido e, como aconteceu espécie, declarar extinta a punibilidade. Assim, o dispositivo deve ser corrigido para prevalecer da seguinte forma:

"Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, II do CP, declaro extinta a punibilidade da sentenciada Marcella Cristhina Pardo Strelau, RJI: 170066009-48, em razão da concessão do benefício do INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, com relação à condenação pela prática do delito tipificado no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, imposta no processo nº 0000932-42.2015.8.26.0493 (PEC nº 0004037-65.2018.8.26.0996)."

Do direito ao indulto concedido

O entendimento da digna juíza *a quo* já foi esposado por esta Câmara no julgamento do Agravo de Execução nº 002745-98.2025.8.26.0996, de minha relatoria, no qual o Ministério Público buscava, com os mesmos argumentos, impugnar a concessão do indulto da pena da mesma agravada, mas, pelo crime de falsidade ideológica pelo qual foi condenada no proc. 0003107-09.2015.8.26.0493.

O Decreto Presidencial nº 11.302/2022 previu uma série de novidades em relação às hipóteses de perdão costumeiramente previstas

nos decretos anteriores. O art. 5º, por exemplo, não exigiu o cumprimento de qualquer fração da pena para a concessão do perdão: “*será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”. E essa regra já foi considerada constitucional pela maioria dos Ministros do STF no julgamento da ADI nº 7.390, embora o julgamento ainda não tenha sido concluído.

Basicamente, o Presidente da República concedeu indulto às pessoas que, até a data do decreto, foram condenadas por crimes com penas máximas cominadas inferiores a 5 anos, desde que os delitos não fossem considerados impeditivos, nos termos do rol do art. 7º.

Para o caso de os sentenciados serem condenados por crimes com pena máxima inferior a 5 anos, mas também por crimes impeditivos, o decreto estabeleceu no § único do art. 11 que o indulto não poderia ser concedido enquanto a pena do crime previsto no rol do art. 7º não fosse cumprida.

Entretanto, para valer essa regra, a pena pelo crime impeditivo deveria estar unificada à pena objeto do perdão até o dia 25 de dezembro de 2022, conforme determinou o *caput* do art. 11. Isso significa que as penas posteriores ou unificadas após a data de referência não seriam consideradas e, portanto, não poderiam impedir a concessão do perdão. É essa hipótese que o art. 11, como um todo, disciplina, e apenas isso.

O dispositivo não determina a somatória das penas máximas abstratas para a análise do cabimento do perdão previsto no art. 5º, como argumenta o Ministério Público.

A somatória das penas concretamente aplicadas foi opção da presidência nos últimos decretos de 2024 e 2023, mas não no decreto de 2022. Nos últimos decretos, a somatória faz sentido, pois a sistemática dos decretos está baseada em frações cumpridas de penas concretamente aplicadas. Já o decreto de 2022 está baseado na pena máxima cominada, que não se relaciona com a pena concretamente executada, e que, racionalmente, não pode ser unificada ou somada a outras penas, como deseja o Ministério Público.

Por isso, a regra do *caput* do art. 11 deve ser compreendida de maneira limitada, apenas para estabelecer um parâmetro acerca de quando o concurso de penas deverá ser considerado. Nada mais. Qualquer interpretação diversa configuraria usurpação da prerrogativa do Presidente da República de escolher, segundo a sua discricionariedade, os critérios para autorizar o perdão presidencial.

Esse é o entendimento consolidado no STJ:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.11.302/2022. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INAPLICABILIDADE DA SOMA DAS PENAS PARA OBSTAR O INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que indeferiu a concessão do indulto ao paciente, sob o argumento de que a soma das penas unificadas, resultando em mais de cinco anos de reclusão, afastaria o preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se, para a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que, para fins de concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto. 4. A aplicação do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. 5. No caso, o Tribunal de origem ao considerar a soma das penas unificadas para afastar o benefício do indulto contrariou a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO, DETERMINANDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDA À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA PENA IMPOSTA AO PACIENTE, COM VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO.” (HC n. 944.801/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Por fim, também não prospera o argumento de que o Decreto nº 11.302/2022 não seria aplicável ao caso porque a condenação só transitou em julgado após 22/12/2022. Afinal, o seu art. 9º é cristalino ao determinar que: *“O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que: i) a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior”*.

Ora, no caso dos autos, tanto o Ministério Público como a agravada apelaram da sentença condenatória do processo nº 0000932-42.2015.8.26.0493. E, após a publicação do acórdão, em 13/12/2018, o Ministério Público não recorreu, de modo que a condenação transitou em julgado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia 28/01/2019 para a acusação. Assim, não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de aplicação do Decreto nº 11.302/2022 à condenação da agravada.

Dessa forma, de rigor a manutenção da extinção da punibilidade em razão do indulto.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em execução, retificando, apenas, o dispositivo da r. decisão recorrida da seguinte forma: *“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, II do CP, declaro extinta a punibilidade da sentenciada Marcella Cristhina Pardo Strelau, RJJ: 170066009-48, em razão da concessão do benefício do INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, com relação à condenação pela prática do delito tipificado no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, imposta a ela no processo nº 0000932-42.2015.8.26.0493 (PEC nº 0004037-65.2018.8.26.0996).”*

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator